

**PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2013**

**OBJETO:** Cessão onerosa e precária de uso dos espaços físicos abaixo discriminados a instituição financeira bancária privada, não oficial, para exploração de serviços de agência ou posto de atendimento bancário (PAB), mediante licitação, modalidade pregão, forma eletrônica, nos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e da Resolução CSJT n. 87/2011.

**RECORRENTE:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB COOPJUS.

**1. RELATÓRIO.**

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB COOPJUS, CNPJ/MF n. 25.363.615/0001-03, manifestou interesse em recorrer inconformada quanto à sua inabilitação e a declaração do Banco Santander do Brasil S.A., como vencedor do certame.

A recorrente manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer de forma motivada, deixando, no entanto, de protocolar as razões recursais, no prazo estabelecido.

É o relatório.

**2. Admissibilidade.**

**2.1 – Tempestividade.**

Conhecemos da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no art. 26 do Decreto n. 5.450/05 e item 19.3 do Edital, vez que interposta eletronicamente no dia 01/08/2013 às 14:12h. A declaração do vencedor se deu às 15:11h do dia 31/07/2013.

**3. Mérito**

Em que pese o fato da Recorrente não ter apresentado as razões recursais, o direito de recorrer foi exercido dentro do prazo legal, quando, motivadamente, manifestou o seu inconformismo quanto à sua inabilitação e a declaração do Banco Santander do Brasil S.A. como vencedor da licitação, alegando, em síntese, que o seu afastamento do certame foi ilegal e lançando dúvida sobre a competência do signatário da proposta do Banco Santander.

1

A

Mesmo diante da ausência da apresentação formal das razões recursais, é dever da Administração pronunciar-se a respeito, pois não devem ficar sem resposta as petições e questionamentos dirigidos à Administração Pública.

Corroborando com este entendimento cabe citar o Professor Jacoby que, em sua obra "Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico", ao analisar as situações especiais que podem ocorrer na fase recursal, assevera:

[...]

b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

*Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente."*

Assim sendo, a Pregoeira apresenta as suas considerações a respeito.

### 3.1 - Ilegalidade da inabilitação da Recorrente.

Sem razão.

Pautou-se, a Pregoeira, ao decidir pela inabilitação da **Cooperativa de Crédito dos Integrantes do Poder Judiciário da União e MPU em Minas Gerais Ltda. – SICOOB COOPJUS**, nos termos do edital licitatório que na descrição do objeto prevê a participação de instituição financeira bancária, na qual não se enquadra a cooperativa de crédito.

Na motivação da decisão de inabilitação da Recorrente, a Pregoeira citou a decisão anteriormente prolatada, quando do julgamento da impugnação ao edital, interposta, também, pela atual Recorrente, que manteve, na íntegra, os termos do edital.

Para ilustrar, cabe citar parte da decisão supracitada.

*"A própria Impugnante reconhece, mais de uma vez, em sua peça impugnatória que, apesar de ser uma instituição financeira, não se enquadra como instituição bancária (arts. 17 e 25, Lei n. 4.595/64), bem assim que '... entre elas existam diferenças técnicas e comerciais gritantes' (grifo nosso).*

*Com efeito, a legislação vigente diferenciou a cooperativa de crédito do banco, inclusive impedindo-a de usar tal denominação ('banco'), seja pela forma de constituição (natureza jurídica diversa – arts. 3º, 4º, 5º, parágrafo único, Lei n. 5.764/71), seja pela forma e tipo de prestação de serviços a serem prestados aos seus associados (art. 2º, Lei Complementar; art. 25, Lei n. 4.595/64; art. 7º, Lei n. 5.764/71; art. 35, Resolução Bacen n. 3.859/10).*

*Não bastasse isso, a Resolução CSJT n. 87/11, que dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto cessão de espaço físico no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em seu artigo 5º, § 2º prevê que:*

*§ 2º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos e entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:*

*I - posto bancário;  
[...] (grifo nosso).*

*Vê-se, portanto, que a cooperativa de crédito não se enquadra no permissivo legal, o qual está a lastrear o certame em tela. Aliás, a própria Impugnante reconhece, no particular, que '..., possuindo experiência e qualificação técnica no atendimento de demandas financeiras através de postos de atendimento cooperativos e de postos de atendimento eletrônicos' (grifo nosso).*

*Destarte, não há falar em violação do princípio da isonomia (art. 3º, Lei n. 8.666/93), porquanto a própria legislação vigente tratou de diferenciá-la, notadamente quanto às instituições bancárias."*

Por tais fundamentos, não procede o recurso, no particular.

Desprovejo.

**3.2 - Habilitação do Santander e competência do signatário da proposta.**

Depreende-se da alegação acima que o Banco Santander não atendeu aos requisitos de habilitação inseridos no edital e que a proposta foi assinada por pessoa sem competência para tal.

Sem razão.

Os documentos apresentados pelo Banco Santander do Brasil S.A. foram analisados pela Pregoeira, que os submeteu à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral deste Tribunal, cujo parecer favorável encontra-se juntado aos autos, f. 463/465, não sendo apurada, portanto, qualquer irregularidade em relação à documentação apresentada.

Também não assiste razão à Recorrente no que diz respeito à competência do signatário da proposta, pois o Sr. Valdir Itália possui poderes especiais para atuar, neste procedimento, em nome do Banco Santander, que lhes foram outorgados por quem de direito e por meio de instrumento legal, procuração por instrumento público, f. 444, e substabelecimento, f. 443.

Por tais fundamentos.

Desprovejo.

#### 4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos acima expostos **RESOLVE**, a Pregoeira, conhecer do Recurso interposto pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB COOPJUS**, por tempestivo, e, no mérito, resolve, s.m.j, propor que seja julgado improcedente, mantida a decisão que inabilitou a recorrente, **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E MPU EM MINAS GERAIS LTDA. – SICOOB COOPJUS**, assim como a decisão que declarou vencedor o **BANCO SANTADER DO BRASIL S.A.**, submetendo à apreciação superior a decisão acima, propondo, ainda, a **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente procedimento.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013.

  
Áurea Coutens de Menezes  
Pregoeira

172

**SUP:** 1.060/2013.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 02/2013. Cessão onerosa e precária de espaço físico deste Regional para instalação de posto bancário. Resolução CSTJ nº 87/2011.  
**Assunto:** Julgamento de recurso. Adjudicação do objeto. Homologação do certame.

**Senhor Diretor-Geral,**

A Pregoeira, Áurea Coutens de Menezes, submete o processo licitatório em epígrafe à consideração Superior, propondo sua homologação pela digna autoridade competente.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93) e, ainda, instruído com:

(i) Promoção TRT/DG/05/2012, em sede da qual o Ilmo. Sr. Diretor-Geral, submeteu à consideração Superior a necessidade de adequar a outorga da cessão de espaço físico deste Regional à Resolução CSJT nº 87/2011, (fls. 02/07), em consonância com o Relatório Preliminar de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 08/26), mormente no que tange à obrigatoriedade de realização do devido processo licitatório para cessão das áreas então ocupadas pelo *Banco Santander*;

(ii) determinação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional, dirigida à Diretoria-Geral (DG), para instruir expediente visando à realização de procedimento licitatório para cessão onerosa e precária das áreas então ocupadas pelo *Banco Santander* (fl. 27);

(iii) revogação da decisão de fl. 27 pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente do Tribunal, determinando-se a notificação do *Banco Santander do Brasil S/A* para desocupação dos imóveis em data a ser definida oportunamente (fl. 33v);

(iv) acórdão proferido no processo nº CSJT-A-6183-45.2012.5.90.0000 (fls. 37/40), que acolheu o Relatório Final de auditoria realizado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datado de **31.08.2012**, a fim de determinar que este Regional adotasse todas as determinações contidas em seu bojo;

(v) Ata da Reunião da Comissão de Gestão Predial (fls. 35/36), datada de **04/10/2012**, em sede da qual restou consignado que a referida

X

Comissão, por unanimidade, declarou necessária e imprescindível a abertura de licitação para a cessão de espaço e exploração da atividade econômica por banco particular nas dependências deste Regional, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio CSJT, lançadas no Relatório Final de Auditoria referente ao exercício de 2012;

(vi) à fl. 42v, nova decisão da Presidência deste Regional, revogando a de fl. 33v e determinando o encaminhamento dos autos à DG para instruir o expediente visando à realização de procedimento licitatório para a cessão onerosa e precária das áreas então ocupadas pelo *Banco Santander*, em cumprimento à Resolução CSJT nº 87/2011;

(vii) Termo de Referência de fls. 66/70, elaborado por esta Assessoria em cumprimento à sobredita decisão, na forma do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, a fim de orientar a abertura de procedimento licitatório para cessão onerosa e precária de uso dos espaços físicos deste Tribunal ocupados até então pelo *Banco Santander S/A*. Sugeriu-se, para o certame, a modalidade Pregão, forma Eletrônica, instituída pela Lei nº 10.520 e regulamentada pelo Decreto nº 5.450/2005. Considerando, porém, que a licitação objetiva selecionar a **maior proposta global** para uso das referidas áreas e que o Pregão Eletrônico é uma modalidade do tipo menor preço, faz-se necessária a utilização, pelos licitantes, da Tabela de Conversão prevista no Item 4 do Termo de Referência, a fim de operacionalizar o certame eletronicamente, conforme esclarecido naquele Item. Oportuno ressaltar que essa sistemática (tabela de conversão) foi adotada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no Pregão Eletrônico nº 25/2011, objetivando, igualmente, selecionar a maior proposta para a cessão onerosa de uso de espaço físico daquele Órgão a instituição bancária privada. Além disso, atende às determinações do TCU, no sentido de ser obrigatória a adoção de forma eletrônica, visando à concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração Pública, salvo se devidamente justificada a sua inviabilidade, a teor do disposto no art. 4º, *caput*, e § 1º, Decreto 5.450/2005. Conforme asseverado à fl. 65v, as justificativas para a contratação encontram-se inseridas no Termo de Referência, bem assim na Promoção TRT/DG/05/2012 (fl. 02), que deflagrou o presente expediente (art. 38, *caput*, Lei nº 8.666/93; art. 9º, I e III; e art. 30, I e II, Decreto nº 5.450/05);

(viii) à fl. 71v, decisão da Exma. Desembargadora Presidente, autorizando a abertura da licitação tal como proposta, bem assim determinando a remessa dos autos à Diretoria da Secretaria de Material e Patrimônio (DSMP) para processar (art. 30, V, Decreto nº 5.450/05);

(viii) minuta do Edital de Abertura e Anexos (I a III) do Pregão Eletrônico nº 02/2013 (fls. 73/91 - art. 38, I, Lei nº 8.666/93, c/c art. 30, VII, Decreto nº 5.450/2005);

(ix) versão inicial da Minuta Contratual referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2013 (fls. 97/100 - art. 30, VIII, Decreto nº 5.450/2005);

(x) em atendimento à solicitação desta Assessoria (fls. 101/102), foram encaminhados o Termo de Referência (fls. 103/107), o Edital de Abertura (fls. 108/117) e a Minuta Contratual (fls. 118/122) relativos ao Pregão Eletrônico nº 08/2013, elaborados pelo colendo TST;

(xi) ante a possibilidade de inclusão de novo espaço físico e de se proceder a alterações no Termo de Referência – em consonância com a documentação arrolada no item anterior –, o que, por consequência, resultaria em retificação das Minutas (de Edital e de Contrato), parecer desta Assessoria (fl. 125), no sentido de encaminhar os autos à DSE para instrução do feito, nos seguintes termos: (a) delimitar o espaço físico para instalação de agência ou posto de atendimento bancário (PAB) no prédio situado na R. Desembargador Drumond nº 41, nesta Capital; e (b) precificar a referida área com base no valor pago a título de indenização, em razão da desapropriação do prédio levada a efeito pela União, atualizado pela variação respectiva do índice IGP ou IGP-M/FGV (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93, c/c art. 30, IX, Decreto nº 5.450/2005);

(xii) em atendimento à sobredita solicitação, manifestação da DSE às fls. 126/129;

(xiii) retornando-se os autos a esta Assessoria, procedeu-se aos ajustes no Termo de Referência (fls. 131/135), notadamente quanto à: (a) inclusão da área de 68,00 m², a ser cedida no prédio Anexo, situado na Av. do Contorno, nº 4.631 e R. Desembargador Drumond, nº 41, nesta Capital, adotando-se o valor estimado de R\$ 56,90 por metro quadrado, conforme solicitação (verbal) desta Diretoria; (b) valor estimado total de R\$ 12.000,00 e respectivas alterações; (c) base de cálculo do valor da garantia (valor total da remuneração pela cessão), bem assim outras cláusulas pertinentes; (d) novas obrigações a serem assumidas pelo Cessionário; (e) novas cláusulas relativas ao pagamento; (f) novas cláusulas referentes às sanções;

(xiv) ratificação do novo Termo de Referência (fls. 131/135) pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente, bem assim autorização para a abertura da licitação à fl. 135-verso (art. 30, V, Decreto nº 5.450/2005);

(xv) Edital de Abertura e anexos (I a III) do Pregão Eletrônico nº 02/2013, Proposição TRT/DG/05/2012 às fls. 137/176 (art. 38, I, Lei nº 8.666/93, c/c art. 30, VII, Decreto nº 5.450/2005);

(xvi) Minuta Contratual referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2013 às fls. 177/181 (art. 30, VIII, Decreto nº 5.450/2005);

(xvii) publicação do Aviso de Licitação, bem como designação da data de 15/07/2013, às 13:00 horas para a sessão de abertura do referido Pregão Eletrônico às fls. 182/186 (art. 38, II, Lei nº 8.666/93, c/c art. 30, XII, "a", Decreto nº 5.450/2005);

(xviii) pedidos de esclarecimentos dos possíveis licitantes e respectivas respostas às fls. 187/205;

(xix) pedido de esclarecimento complementar formulado pelo *Banco Bradesco* às fls. 206/206v e respectiva resposta às fls. 217/224;

(xx) Impugnação aos termos do ato convocatório, tempestivamente aforada pela *Cooperativa de Crédito dos Integrantes do Poder Judiciário da União e MPU em Minas Gerais Ltda. – SICCOB COOPJUS* – às fls. 207/216, devidamente protocolado em 11/07/2013, às 16:45 horas (fl. 226), autuado às fls. 227/240 e acompanhado dos documentos de fls. 241/329 (art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/93 c/c art. 18, *caput*, Decreto nº 5.450/2005);

(xxi) julgamento de improcedência à sobredita Impugnação, proferido pela Sra. Pregoeira às fls. 330/331, levado ao conhecimento da Impugnante, conforme certificado às fls. 332/336 (art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/93 c/c art. 18, § 1º, Decreto nº 5.450/2005);

(xxii) às fls. 337/338, resumo do Pregão Eletrônico nº 02/2013, Proposição TRT/DG/05/2012, em sede do qual restou consignado que: (a) o fornecedor selecionado foi o *Banco Santander do Brasil S/A*, em razão de inabilitação da *SICCOB COOPJUS*, ao fundamento de não ser instituição bancária – requisito obrigatório definido no Edital; (b) o valor da arrematação foi de R\$ 9.946,00 (nove mil novecentos e quarenta e seis reais) (art. 30, XI, "a" a "e", Decreto nº 5.450/2005);

(xxiii) tabelas de conversão dos licitantes às fls. 339/341, das quais se extrai que o valor efetivamente proposto pelo vencedor (*Banco Santander*) foi de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais);

(xxiv) documentos de habilitação do *Banco Santander S/A* às fls. 343/459 (art. 30, X, Decreto nº 5.450/2005). Quanto a este aspecto, vale ressaltar o parecer elaborado por esta Assessoria, aprovado pelo Ilmo. Sr. Diretor-Geral (fls. 463/465), no bojo do qual se analisou de forma minudente a aptidão da empresa arrematante para efetivar a pretendida pactuação, porquanto apresentou a documentação pertinente a comprovar a sua habilitação, nos termos do art. 27, Lei nº 8.666/93, c/c art. 14, Decreto nº 5.450/2005, e do Edital PE nº 02/2013, e proposta de preço em conformidade com o instrumento convocatório, mormente com o que dispõe o seu subitem 5.3 (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93, c/c art. 30, IX, Decreto nº 5.450/2005);



(xxv) em atendimento à decisão de fl. 465, os autos foram encaminhados de volta à Sra. Pregoeira, que, à fl. 466, declarou vencedor do certame o *Banco Santander do Brasil S/A*, às 15:11 horas do dia 31.07.2013, em manifestação publicada no sítio eletrônico do Banco do Brasil (art. 38, XI, Lei nº 8.666/93, c/c art. 30, XII, "b", Decreto nº 5.450/2005);

(xxvi) à fl. 467, notícia da intenção de interposição de recurso pela *SICCOB COOPJUS* contra sua inabilitação, às 14:20 horas do dia 01.08.2013, arguindo, em síntese: (a) ilegalidade de sua inabilitação; e (b) dúvida sobre a competência do signatário da proposta do *Banco Santander* (art. 38, VIII, Lei nº 8.666/93);

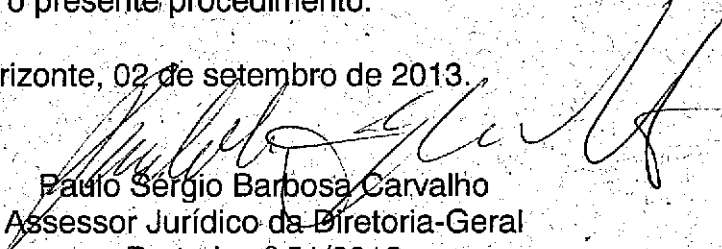
(xxvii) às fls. 468/469, ata contendo os licitantes participantes, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de classificação, a aceitabilidade da proposta de preço, a habilitação do licitante vencedor, a abertura do prazo para interposição de recurso pela *SICCOB COOPJUS*, em 01.08.2013, bem assim a notícia do término do prazo para apresentação das razões recursais, em 13.08.2013 (art. 30, XI, "a" a "f", Decreto nº 5.450/2005);

(xxviii) às fls. 470/471, análise e decisão do sobredito recurso, no bojo da qual a Sra. Pregoeira atesta que a recorrente manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer de forma motivada, deixando, contudo, de protocolar as razões recursais no prazo estabelecido. Adiante, afasta, motivadamente, as arguições recursais arroladas no item "xxvi" (art. 38, VIII, Lei nº 8.666/93, c/c art. 30, XI, "f", Decreto nº 5.450/2005);

Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação pela digna autoridade competente (art. 8º, VI, Decreto nº 5.450/05, c/c art. 38, Lei nº 8.666/93).

Ante o exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. Sª, propondo o deferimento do pedido formulado pela Pregoeira à fl. 471v., para: (a) julgar improcedente o pedido recursal postulado por *SICCOB COOPJUS*, ratificando a decisão da Pregoeira que a inabilitou; (b) adjudicar o objeto do certame ao licitante declarado vencedor, *Banco Santander do Brasil S/A*; e, (c) homologar o presente procedimento.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2013.

  
Paulo Sérgio Barbosa Carvalho  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral  
Portaria nº 51/2012

**SUP:** 1.060/2013.  
**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 02/2013. Cessão onerosa e precária de espaço físico deste Regional para instalação de posto bancário. Resolução CSTJ nº 87/2011.  
**Assunto:** Julgamento de recurso. Adjudicação do objeto. Homologação do certame.

Visto.

**De acordo.**

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 73/2011 (art. 1º, XII e XIII) e o parecer jurídico da Assessoria de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, que adoto e passa a integrar esta decisão, **julgo improcedente** o pedido recursal postulado por *SICOOB COOPJUS*, ratificando a decisão da Pregoeira que a inabilitou, **adjudico** o objeto do certame ao licitante declarado vencedor, *Banco Santander do Brasil S/A*, pelo valor ofertado de R\$17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), e **homologo** o **Pregão Eletrônico nº 02/2013**, Proposição TRT/DG/05/2012 (art. 8º, VI, Decreto nº 5.450/05).

**Autorizo** a Pregoeira a registrar a homologação do certame no sistema eletrônico do Banco do Brasil S.A., conforme convênio celebrado com referida instituição.

**Autorizo** a contratação relativa à cessão onerosa e precária de uso dos espaços físicos abaixo discriminados, a saber:

LOTE ÚNICO	
Itens	Especificação dos Espaços Físicos
01	83,50m <sup>2</sup> do imóvel situado na Rua Mato Grosso, nº 400, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, em local já delimitado pelo Cedente.
02	68,50m <sup>2</sup> do imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 265, Funcionários, Belo Horizonte/MG, em local já delimitado pelo Cedente.
03	68,00m <sup>2</sup> do imóvel situado na Avenida do Contorno nº 4.631 e Rua Desembargador Drumond, nº 41, Funcionários, Belo Horizonte/MG, em local a ser delimitado pelo Cedente.

À DSMP para adotar as medidas cabíveis e após à DSCF para as providências pertinentes.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2013.

Guilherme Augusto de Araújo  
Diretor-Geral

